

PARECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO Nº:

58/2021

- **PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 47/2021.
- **OBJETO:**
 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO – NR 7) E PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA –NR 9) E, PARA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO (AET – NR 17) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE.

I – RELATÓRIO:

Senhor Presidente,

- 1) Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o processo identificado nesta inicial, com fundamentação prevista no inciso **II do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações.**
- 2) A Justificativa da Solicitação apresentada pelo **SETOR CONTÁBIL/CRO-SE** está devidamente fundamenta;
- 3) O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.
- 4) O processo foi instruído com os seguintes documentos:

A) COMUNICAÇÃO INTERNA SOLICITANDO
AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO
DE CONTRATAÇÃO;

Página 1 de 4



- B) TERMO DE REFERÊNCIA CONTEMPLANDO DETALHAMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE, COM MODELO DE PROPOSTA E MINUTA DE CONTRATO;
- C) PESQUISAS DE PREÇOS;
- D) CERTIDÕES DE REGULIDADE FISCAL DA EMPRESA QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA;
- E) INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;
- F) DESPACHO EXPEDIDO PELA PRESIDÊNCIA AUTORIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
- G) FOTOCÓPIA DA PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL;
- H) DESPACHO DA CPL;

II - ANÁLISE JURÍDICA:

- 1) Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.
- 2) A Lei de Licitações consagra em seu **artigo 24, inciso II**, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

- 3) A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam**, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.
- 4) O Pedido inicial e o Projeto Básico (TERMO DE REFERÊNCIA) revelam o interesse da Administração em realizar a CONTRATAÇÃO do objeto por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- 5) Incumbe a esta Procuradoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- 6) Observa-se que o processo é dotado de todos os formalismos legais, inclusive, houve a devida preocupação quanto a busca da melhor proposta;
- 7) Observa-se ainda, que a empresa ofertante da proposta mais vantajosa, possui qualificação necessária para executar o objeto pleiteado;

III – CONCLUSÃO:

- 1) Portanto, diante do exposto, no caso *sub óculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento,

Página 3 de 4



mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e suas atualizações, tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de RATIFICAÇÃO, conforme detalhamento abaixo:

| | |
|---|--|
| OBJETO: | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR 7) E PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA - NR 9) E, PARA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO (AET - NR 17) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE |
| PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: | CLIMEDI CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR ENDOCRINOLOGIA E DIABETE E SOCIEDADE SIMPLES - CNPJ 13.158.985/0001-20 |
| VALOR TOTAL A SER RATIFICADO - R\$ | 6.882,40 |
| PRAZO DE EXECUÇÃO: | 12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO. |
| BASE LEGAL: | ART. 24, INCISO - II, DA LEI 8.666/93 E SUAS ATUALIZAÇÕES. |

2) Em nada a opor, somos pela legalidade.

3) É o Parecer, *sub censura*.

ARACAJU/SE, 25.11.2021.

Gladson Silva Guimarães
CAB/SE N° 19.860
Jurídico
GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE